

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

GRUPO CASAS BAHIA S.A. X A. H. H.

PROCEDIMENTO N° ND-202558

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

GRUPO CASAS BAHIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.041.260/0652-90, São Paulo, São Paulo, Brasil, representado por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

A. H. H., inscrito no CPF sob o nº. ***.975.138-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <*casasbahia.ia.br*> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 01/09/2025 junto ao Registro.br e tem como data de expiração 01/09/2026.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 14/10/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação acerca dos nomes de domínio <*casasbahia.ia.br*> e <*pontofrio.ia.br*>, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 14/10/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <casasbahia.ia.br> e <pontofrio.ia.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 16/10/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, informando que o mesmo se encontra impedido de ser transferido a terceiros e indicando que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio <casasbahia.ia.br> sob disputa. Ainda neste ato, o NIC.br informou que o nome de domínio <pontofrio.ia.br> não se encontra registrado (nunca tinha sido registrado até aquele momento).

Em 20/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante a não aplicabilidade do SACI-Adm em relação ao nome de domínio <pontofrio.ia.br> e o prosseguimento do presente procedimento em relação ao Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>.

Em 20/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 20/10/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 22/10/2025, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva. Em 05/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamado o recebimento da manifestação e informou a existência de irregularidades formais, conforme artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento CASD-ND, a serem sanadas no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de indeferimento da Reposta e decretação da revelia.

Em 24/10/2025, a Reclamante encaminhou manifestação referente a pedido de esclarecimentos sobre a decisão que determinou o prosseguimento da disputa apenas em relação ao nome de domínio <casasbahia.ia.br>.

Em 11/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de Resposta. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora

de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento CASD-ND.

Em 18/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 25/11/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 03/12/2025, o Reclamado enviou manifestação, a qual deixou de observar os prazos aplicáveis e, de todo modo, não resolveu as irregularidades de sua Resposta, anteriormente indicadas pela Secretaria Executiva.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustentou ser a maior empresa de varejo de eletrodomésticos no país, sendo responsável pelas lojas das marcas Casas Bahia, Ponto Frio e administradora do e-commerce <extra.com.br>. Nesse sentido, a Reclamante reitera que as atividades por ela empreendidas são realizadas sob o uso de suas marcas, primordialmente, no e-commerce.

Alega a Reclamante que é titular de registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para a marca "CASAS BAHIA" há décadas, incluindo os seguintes: Processo nº. 821215892 ("CASAS BAHIA") e Processo nº. 003399320 ("PONTO FRIO").

Ainda, a Reclamante alega que a marca "CASAS BAHIA" goza do reconhecimento do alto renome.

Diante desse cenário, a Reclamante aduz que foi com surpresa que tomou conhecimento do registro injustificado do Nome de Domínio em disputa <casasbahia.ia.br> promovido por terceiro desprovido de qualquer interesse ou direito legítimo.

A Reclamante sustenta que o Reclamado não explora o referido Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, e que a apropriação indevida deste, pelo Reclamado, pode ensejar a aplicação de golpes financeiros em consumidores que buscam os serviços da Reclamante.

A Reclamante alega, portanto, que a má-fé está caracterizada no registro do Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, de acordo com o artigo 2.2. (b) e (d) do Regulamento CASD-ND e artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, pois o Reclamado: (i) registra nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize, e (ii) tenta atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Por fim, o pedido da Reclamante foi fundamentado no artigo 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND e no artigo 6º (f) do Regulamento SACI-Adm, a fim de que o Nome de Domínio <casasbahia.ia.br> seja transferido para a Reclamante.

b. Do Reclamado

Observa-se que o Reclamado apresentou manifestação tempestiva, todavia, não sanou as irregularidades formais de sua Resposta apontadas pela Secretaria Executiva.

Diante disso, em conformidade ao artigo 8.4 do Regulamento CASD-ND, indefere-se a Resposta e, consequentemente, decreta-se a revelia do Reclamado.

Não obstante, ao proferir esta decisão este Especialista está ciente de todas as alegações e documentos apresentados pelo Reclamado, sendo este o relato de suas alegações:

- a) sustenta que o nome de domínio foi adquirido regular e legitimamente junto ao Registro.br, sem qualquer restrição, dentro do escopo de uso público do subdomínio ".ia.br" e não de qualquer atividade varejista;
- b) alega que não haveria a comprovação da ocorrência de semelhança, ausência de direito legítimo e má-fé;
- c) alega que o registro do nome de domínio é ato declaratório e independente e, por isso, não constituiria violação automática à marca da Reclamante;
- d) em consulta ao site "GoDaddy", informa a existência de diversos nomes de domínios disponíveis para aquisição constituídos pela marca da Reclamante;
- e) por fim, requer o indeferimento integral da reclamação e a manutenção de titularidade do Nome de Domínio em disputa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, observe-se que a presente decisão tem como fundamento as provas e os fatos apresentados pela Reclamante. Ainda, se faz observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 2º do Regulamento SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento CASD-ND.

Portanto, cabe ao Especialista avaliar se o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulativamente com a comprovação de existência de pelo menos uma das situações descritas no artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

Antes de adentrar ao mérito do presente caso, este Especialista pontua, em atenção ao pedido de esclarecimento realizado pela Reclamante em 24/10/2025, que o nome de domínio <pontofrio.ia.br> nunca foi nem se encontra registrado, não podendo ser objeto do procedimento do SACI-Adm, conforme artigos 1º e 7º do Regulamento SACI-Adm e artigos 1.1, 2.1, 2.2 e 2.3 do Regulamento CASD-ND. Notadamente, o SACI-Adm tem por objetivo a solução de disputas entre o titular de nome de domínio no “.br” (denominado “Titular”) e qualquer terceiro (denominado “Reclamante”) que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

No que tange ao mérito, preconizam o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e respectivos artigos 2.1. e 2.2. do Regulamento CASD-ND que a Reclamante deve: (i) demonstrar a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a suscetibilidade de confusão entre os signos; bem como (ii) expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Portanto, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos uma das hipóteses abaixo:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu*

ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No presente caso, a Reclamante obteve êxito em demonstrar a ocorrência das situações descritas nos itens "a" e "c" acima.

Isso porque, em primeiro lugar, a Reclamante é legítima titular de registro de marca anterior para o signo “CASAS BAHIA” perante o INPI (processo administrativo de número 903660857), sendo que o termo “CASAS BAHIA” foi integralmente reproduzido no Nome de Domínio.

Em segundo lugar, a Reclamante igualmente logrou êxito em comprovar que o Nome de Domínio guarda profunda semelhança com o seu nome empresarial “Grupo Casas Bahia S.A.”¹.

Observa-se ainda que o Reclamado sequer explora o Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, o que pode ser um indicativo do mero interesse em impedir que a Reclamante utilize um nome de domínio correspondente.

Não obstante, conforme pontuado, a marca da Reclamante obteve o reconhecimento do alto renome (Processo nº. 821556975), em 25/10/2022. Desta forma, mesmo que o Reclamado não venha a explorar atividades relacionadas ao segmento varejista, o uso do Nome de Domínio para outras atividades ainda assim ocasionaria uma violação da marca de alto renome da Reclamante e os consumidores poderiam ser levados a acreditar que os serviços ou produtos eventualmente ofertados através do Nome de Domínio teriam conexão com a própria Reclamante ou empresa de seu grupo.

Diante do exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico e/ou suficiente similar e suscetível de criar confusão com sinais distintivos anteriores de titularidade da Reclamante, tendo sido cumprido o requisito do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm (dispositivo equivalente aos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND).

¹ Cabe, todavia, destacar que a Reclamante não trouxe provas que atestem a data da efetiva adoção de seu atual nome empresarial (*i.e.* arquivamento dos correspondentes documentos na Junta Comercial competente ou documento equivalente).

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Há legítimo interesse da Reclamante em relação ao Nome de Domínio, conforme o artigo 6º, (c), do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, (d), do Regulamento CASD-ND, considerando que o Nome de Domínio reproduz nome empresarial e registros de marca anteriores, contendo a expressão "CASAS BAHIA", de titularidade da Reclamante, conforme comprovado pelo ato constitutivo que instruiu a presente Reclamação e confirmado por pesquisas independentes deste Especialista.

c. Ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Tendo a possibilidade de se manifestar, o Reclamado deixou de observar os requisitos formais exigidos pelo artigo 8.2 do Regulamento CASD-ND e tampouco apresentou argumento relevante com relação a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio.

Cumpre notar que, até o momento, não foram localizados quaisquer pedidos ou registros marcários perante o INPI, de titularidade do Reclamado, que possam eventualmente influenciar nos direitos ou interesses apurados neste Procedimento.

Deste modo, este Especialista não pôde verificar nada que capaz de sustentar uma pretensão do Reclamado à manutenção do Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Quanto à caracterização da má-fé no registro do Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, o artigo 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm e o artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND, dispõem respectivamente o seguinte:

Art. 7º. (...) Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

É importante ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo meros exemplos², conforme evidencia a expressão “*dentre outras que poderão existir*”. Isso, pois a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada do contexto fático, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

² Em idêntico sentido, a decisão desta CASD-ND na disputa ND201317, relativa ao nome de domínio <arbel.com.br>, na qual consignou o Especialista que “*este especialista ressalta que o rol exposto acima é exemplificativo*” e a decisão também desta CASD-ND na disputa ND20175, relativa aos nomes de domínio <omintplanosaude.com.br> e <planosomint.com.br>, na qual destacou o Especialista que “*o rol trazido pelo Regulamento não é taxativo, conforme expressamente disposto no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, sendo possível a identificação pelo Especialista de outros elementos que caracterizem a má-fé no registro do domínio*”.

Assim, analisando o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé em relação ao Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>, uma vez que:

- (a) o Nome de Domínio mencionado acima reproduz o nome empresarial e a marca previamente utilizada e/ou registrada pela Reclamante, contrariando o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P; e,
- (b) existem fortes indícios de que o Reclamado não utiliza o referido Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>.

As circunstâncias acima evidenciam que o Reclamado não possui qualquer legitimidade para manter sob a sua titularidade o Nome de Domínio <casasbahia.ia.br>.

Destaca-se que o entendimento deste Especialista está em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que “*o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé*” (Rafael Lacaz Amaral, ND20159). Nesta mesma linha, seguem os entendimentos proferidos nas decisões anteriores ND-202511³, ND-202453⁴ e ND-202314⁵, razão pela qual este Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio <casasbahia.ia.br> à Reclamante.

³ Ementa ND-202511: REPRODUÇÃO DE MARCA ANTERIOR. RISCO DE CAUSAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ÔNUS DO RECLAMADO EM ATENTAR ÀS NORMAS DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO NO BRASIL E REALIZAR BUSCA DE MARCA PERANTE O INPI. REGISTRO COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. REGISTRO DE OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCA DA RECLAMANTE. ARTIGOS 1º e 5º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

⁴ Ementa ND-202453: NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA ANTERIOR DA RECLAMANTE. USO DO NOME DE DOMÍNIO EM ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM A MARCA DA RECLAMANTE, DE MODO A CRIAR PROVÁVEL CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO E UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO QUE IMPEDE QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2 ALÍNEAS ‘b’ E ‘d’ DO REGULAMENTO DA CASD-ND. CIÊNCIA INEQUÍVOCA, REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

⁵ Ementa ND-202314: NOME DE DOMÍNIO SIMILAR COM MARCA ANTERIORMENTE REGISTRADA, PASSÍVEL DE CONFUSÃO. USO DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA MARCA REGISTRADA DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ

Por fim, vale destacar que há também indícios de má-fé no *modus operandi* do Reclamado, que registrou outros nomes de domínio igualmente compostos por marcas de terceiros, conforme evidenciado em lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado disponibilizado pela Secretaria Executiva a este Especialista. Notadamente, dentre diversos outros registros contendo nomes e marcas de terceiros, encontram-se os seguintes nomes de domínios sob titularidade do Reclamado: <cirogomes.ia.br> desde 01/09/2025; <nubank.ia.br>⁶ desde 01/09/2025; <shein.ia.br> desde 01/09/2025. Esse entendimento é ratificado pela jurisprudência desta CASD-ND⁶.

Conclui-se, desse modo, que restou demonstrada a má-fé do Reclamado quando do registro do Nome de Domínio, que, aliás, ocorreu no mesmo dia de diversos outros registros contendo nomes e direitos de terceiros na nova extensão “.ia”, justamente no dia em que ela foi lançada pelo Registro.br.

2. Conclusão

Pelo disposto acima, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico e/ou suficiente similar e suscetível de criar confusão com os sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, tendo a Reclamante, portanto, legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses do Reclamado em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro e uso do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 1º, § 1º, do Regulamento SACI-Adm, e do Regulamento da CASD-ND, arts. 2.1 “a” e “c” e 2.2, arts. “b” e “c”, o Especialista acolhe a presente

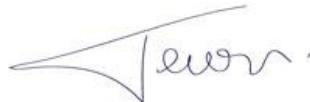
CONFIGURADA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA AO NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND

⁶ Ementa ND-202475: REPRODUÇÃO DE NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES E MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. REGISTRO SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. REGISTRO PARA IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. RECLAMADO TITULAR DE OUTROS NOMES DE DOMÍNIO COMPOSTOS POR DIREITOS DE TERCEIROS. ARTIGOS 1º e 5º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEAS ‘b’ E ‘c’, ITEM 2.2 ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <casasbahia.ia.br> seja transferido à Reclamante, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.



Diogo Dias Teixeira
Especialista